



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2181236 - RJ (2024/0351100-6)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GÁS DO RIO DE JANEIRO - CEG
ADVOGADOS : RODRIGO FUX - RJ154760
BRUNO COSTA DE ALMEIDA - RJ163939
MATEUS PESSANHA LEIDA DE CARVALHO - RJ177479
TATIANA MACHADO PONZO - RJ217940
CATHERINE CRISTINA DE FIGUEIREDO DIAS - RJ234242
AGRAVADO : AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CICLO DE POLÍCIA. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INOCORRÊNCIA. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS N. 05 E 07 /STJ. INCIDÊNCIA. OFENSA À ATO ADMINISTRATIVO NORMATIVO. CONCEITO DE TRATADO OU LEI FEDERAL. NÃO ENQUADRAMENTO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 518/STJ. ACÓRDÃO EMBASADO EM NORMA DE DIREITO LOCAL. LEI ESTADUAL N. 148/1989 E DECRETO N. 38.618/2005. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 280/STF. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DESCABIMENTO.

I – A Corte de origem examinou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de vício integrativo.

II – *In casu*, rever o entendimento do Tribunal de origem, que consignou pela razoabilidade e legalidade da multa aplicada, demandaria interpretação de cláusula contratual e revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz dos óbices contidos nas Súmulas 5 e 7/STJ.

III – É entendimento assente nesta Corte Superior no sentido de que o juiz é soberano na análise das provas, podendo, portanto, concluir pela desnecessidade da produção de provas periciais, documentais e testemunhais, porquanto segundo o princípio do livre convencimento motivado, juiz é livre para apreciar as provas produzidas, bem como a necessidade de produção das que forem requeridas pelas partes.

IV – Consoante pacífica jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, o conceito de tratado ou lei federal, previsto no art. 105, inciso III, *a*, da Constituição da República, deve ser considerado em seu sentido estrito, não compreendendo súmulas de Tribunais, bem como atos administrativos normativos. Incidência, por analogia, da Súmula n. 518 do Superior Tribunal de Justiça.

V – Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial, rever acórdão que demanda interpretação de direito local, à luz do óbice contido na Súmula n. 280 do Supremo Tribunal Federal.

VI – Depreende-se ter sido a lide julgada à luz de interpretação de legislação local – qual seja, a Lei Estadual n. 148/1989 e Decreto estadual n. 38.618/2005 –, sendo imprescindível a sua análise para o deslinde da controvérsia, providência vedada em sede de recurso especial, consoante a Súmula n. 280 do Supremo Tribunal Federal.

VII – Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

VIII – Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

IX – Agravo Interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/05/2025 a 26/05/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 27 de maio de 2025.

REGINA HELENA COSTA

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2181236 - RJ (2024/0351100-6)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GÁS DO RIO DE JANEIRO - CEG
ADVOGADOS : RODRIGO FUX - RJ154760
BRUNO COSTA DE ALMEIDA - RJ163939
MATEUS PESSANHA LEIDA DE CARVALHO - RJ177479
TATIANA MACHADO PONZO - RJ217940
CATHERINE CRISTINA DE FIGUEIREDO DIAS - RJ234242
AGRAVADO : AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CICLO DE POLÍCIA. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INOCORRÊNCIA. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS N. 05 E 07 /STJ. INCIDÊNCIA. OFENSA À ATO ADMINISTRATIVO NORMATIVO. CONCEITO DE TRATADO OU LEI FEDERAL. NÃO ENQUADRAMENTO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 518/STJ. ACÓRDÃO EMBASADO EM NORMA DE DIREITO LOCAL. LEI ESTADUAL N. 148/1989 E DECRETO N. 38.618/2005. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 280/STF. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DESCABIMENTO.

I – A Corte de origem examinou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de vício integrativo.

II – *In casu*, rever o entendimento do Tribunal de origem, que consignou pela razoabilidade e legalidade da multa aplicada, demandaria interpretação de cláusula contratual e revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz dos óbices contidos nas Súmulas 5 e 7/STJ.

III – É entendimento assente nesta Corte Superior no sentido de que o juiz é soberano na análise das provas, podendo, portanto, concluir pela desnecessidade da produção de provas periciais, documentais e testemunhais, porquanto segundo o princípio do livre convencimento motivado, juiz é livre para apreciar as provas produzidas, bem como a necessidade de produção das que forem requeridas pelas partes.

IV – Consoante pacífica jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, o conceito de tratado ou lei federal, previsto no art. 105, inciso III, *a*, da Constituição da República, deve ser considerado em seu sentido estrito, não compreendendo súmulas de Tribunais, bem como atos administrativos normativos. Incidência, por analogia, da Súmula n. 518 do Superior Tribunal de Justiça.

V – Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial, rever acórdão que demanda interpretação de direito local, à luz do óbice contido na Súmula n. 280 do Supremo Tribunal Federal.

VI – Depreende-se ter sido a lide julgada à luz de interpretação de legislação local – qual seja, a Lei Estadual n. 148/1989 e Decreto estadual n. 38.618/2005 –, sendo imprescindível a sua análise para o deslinde da controvérsia, providência vedada em sede de recurso especial, consoante a Súmula n. 280 do Supremo Tribunal Federal.

VII – Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

VIII – Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

IX – Agravo Interno improvido.

RELATÓRIO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA

(Relatora):

Trata-se de Agravo Interno interposto contra a decisão que conheceu parcialmente e negou provimento ao Recurso Especial, fundamentada na (i) ausência de omissão no acórdão recorrido; (ii) necessária interpretação de cláusula contratual, além do revolvimento de matéria fática, para alterar a conclusão do tribunal acerca da legalidade e razoabilidade da multa aplicada, atraindo o entendimento das Súmulas n. 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça; (iii) incidência da Súmula n. 518 do Superior Tribunal de Justiça; (iv) necessária interpretação de lei local para o deslinde da controvérsia, fazendo incidir a Súmula n. 280 do Supremo Tribunal Federal.

Sustenta a Agravante, em síntese, que subsistem omissões não supridas pelo acórdão recorrido, tendo em vista não ter se manifestado quanto (i) a ausência de previsão normativa exigindo a comprovação anual de regularidade fiscal em todas as esferas federativas. (ii) o desequilíbrio financeiro ocasionado pela sanção; (iii) a ausência da ampla defesa, do devido processo legal e do contraditório; (iv) ausência de fundamentação das razões pelas quais a penalidade estaria dentro dos parâmetros legais.

Aduz que a questão quanto a legalidade e a razoabilidade da multa aplicada demandariam apenas reavaliação jurídica das premissas fáticas delineadas pela corte *a qua*, merecendo ser afastada a aplicação das Súmulas n. 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Assinala que a irresignação não estaria fundamentada em violação à enunciado de Súmula ou norma regulamentar, tornando inaplicável a Súmula n. 518 do Superior Tribunal de Justiça.

Aponta que “Ainda que haja menção à legislação local nos vv. Acórdãos Recorridos, fato é que o Egrégio Tribunal a quo dirimiu a controvérsia com base em dispositivos de Lei Federal. De igual modo, a AGRAVANTE fundamentou a interposição do Recurso Especial no artigo 105, inciso III, “a”, da CRFB, diante das violações, pelos vv. Acórdãos Recorridos, aos artigos 3º, 55, inciso XIII, 58, §§ 1º e 2º, 65, inciso II, alínea “d”, e § 6º, e 87, todos da Lei 8.666/199325; aos artigos 9º, caput e § 4º, e 14, ambos da Lei 8.987/1995; o artigo 2º da Lei 9.784/1999; ao artigo 20, caput e parágrafo único, da LINDB; e aos artigos 489, § 1º, e 1.022, inciso II, ambos do CPC

/2015, sendo desnecessária a análise da legislação estadual para conhecimento e provimento do Apelo Raro” (fl. 1.391e).

Por fim, requer o provimento do recurso, a fim de que seja reformada a decisão impugnada ou, alternativamente, sua submissão ao pronunciamento do colegiado.

Transcorreu *in albis* o prazo para impugnação (certidão de fl. 1.403e).

É o relatório.

VOTO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA
(Relatora):

Não assiste razão a Agravante.

A Recorrente sustenta a existência de omissão no acórdão que apreciou os embargos de declaração, em síntese, quanto (fls. 1.135/1.168e):

- (i). A atuação da AGENERSA se deu em desarmonia com o Princípio da Legalidade, uma vez que não há previsão normativa – na Legislação de Regência e/ou no Contrato de Concessão – que exija a comprovação anual à RECORRIDA de regularidade fiscal da CEG em todas as esferas federativas, tampouco preveja a possibilidade de qualquer tipo de penalização à RECORRENTE por descumprimento dessa absurda obrigação;*
- (ii). O Desequilíbrio Econômico-Financeiro do Contrato de Concessão causado pela AGENERSA em decorrência da aplicação de sanções pecuniárias à CEG pela comprovação de sua regularidade fiscal da RECORRENTE em todas as esferas federativas, as quais (i) não estavam previstas em Lei e/ou no Contrato de Concessão; e (ii) seriam suportadas, financeira e operacionalmente pela CEG;*
- (iii). Os Postulados da Ampla Defesa, do Devido Processo Legal e do Contraditório não são mera garantia formal de conceder a oportunidade de a RECORRENTE se manifestar ou interpor recursos, sendo indispensável que lhe seja concedida a oportunidade de influenciar na prolação da decisão – o que, definitivamente, não se verificou no procedimento administrativo deflagrado pela RECORRIDA; e*
- (iv). Como os Princípios da Proporcionalidade e Razoabilidade são conceitos jurídicos indeterminados, caberia o EGRÉGIO TJERJ demonstrar fundamentadamente as razões pelas quais a penalidade aplicada pela RECORRIDA estaria dentro desses parâmetros. Contudo, os vv. Acórdãos Recorridos se omitiram quanto às circunstâncias do caso concreto e se limitaram a afirmar que “não pode ser entendido como excessivo o percentual aplicado” e “a dosimetria da multa imposta se encontra incluída na esfera discricionária da Apelada” (Fl. 1.045).*

Ao prolatar o acórdão, o tribunal de origem enfrentou a controvérsia no sentido de que (fls. 1.036/1.040e):

No mérito, entendo que nenhuma razão assiste à Recorrente. Isso porque não prospera a tese de ausência de previsão legal que dê amparo às exigências da Apelada, tendo em vista a expressa previsão dos artigos 27, IV, 29, III e 55, XII, todos da Lei 8666/93. Veja-se:

“Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a: (...) IV – regularidade fiscal.” “Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal, conforme o caso, consistirá em: (...) III – prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;” “Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam: (...) XIII – a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.”

É fácil ver, desta forma, que as exigências trazidas pela Resolução AGENERSA nº 004/2011 encontram amparo na Lei 8666/93, não havendo qualquer desproporção ou ilegalidade nas mesmas. Ademais, a legitimidade para a imposição de multa, pela Agência Reguladora, encontra amparo na Lei nº 8987/95. Confira-se:

“Art. 23. São cláusulas essenciais do contrato de concessão as relativas:

VIII - às penalidades contratuais e administrativas a que se sujeita a concessionária e sua forma de aplicação;” “Art. 29. Incumbe ao poder concedente: (...) II - aplicar as penalidades regulamentares e contratuais; (...) VI - cumprir e fazer cumprir as disposições regulamentares do serviço e as cláusulas contratuais da concessão;” “Art. 31. Incumbe à concessionária: (...) IV - cumprir e fazer cumprir as normas do serviço e as cláusulas contratuais da concessão;” No mesmo sentido, os seguintes dispositivos da Lei estadual nº 148/89: “Art. 8º- Incumbe ao concedente: (...) III - aplicar as penalidades regulamentares e contratuais; (...) VIII - cumprir e fazer cumprir as disposições regulamentares do serviço e as cláusulas contratuais da concessão;” “Art. 9º - Incumbe à concessionária: (...) X - cumprir e fazer cumprir as disposições regulamentares do serviço e as cláusulas contratuais da concessão. (...) Parágrafo único - As cláusulas obrigatórias enumeradas neste artigo não excluem outras, peculiares ao objeto da concessão.”

Impende ainda acrescentar que as multas aplicadas pela Deliberação AGENERSA nº 3161/2017 encontram arrimo no contrato de concessão. Nesse sentido, confira-se o teor dos seguintes dispositivos da referida Deliberação:

“CLÁUSULA QUARTA: A concessionária obriga-se a prestar serviço adequado, visando sempre expandi-lo, acompanhando o desenvolvimento tecnológico mundial mantendo-se permanentemente atualizada e obrigando-se ainda, a utilizar equipamentos, instalações e métodos operativos que garantam os melhores níveis de segurança, qualidade, continuidade e confiabilidade do serviço, bem como mantendo recursos humanos adequadamente habilitados. § 1º - Obriga-se ainda a CONCESSIONÁRIA, sem prejuízo das demais obrigações previstas neste instrumento: (...) 11- cumprir e fazer cumprir as normas legais e regulamentares do serviço, inclusive as normas da ASEP-RJ, respondendo perante o ESTADO, a ASEP-RJ, os

consumidores e terceiros pelas eventuais consequências danosas da exploração dos serviços”

“CLAUSULA DEZ – PENALIDADES: A CONCESSIONÁRIA estará sujeita às penalidades de (i) advertência; (ii) multa; (iii) suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 anos, ou (iv) declaração de inidoneidade para licitar e contratar com a administração pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação, na forma da lei, perante a autoridade que aplicou a penalidade. As penalidades serão aplicáveis conforme previsto nas normas legais e regulamentares dos serviços e neste Contrato sempre que: I- Deixar de fornecer, nos prazos que lhe forem assinalados, as informações e dados de natureza técnica, contábil e financeira, requisitados pela ASEP; II- Deixar de adotar, sem justa causa, nos prazos fixados pela ASEP-RJ, as providências indicadas para restabelecer a regularidade ou garantir a qualidade ou eficiência dos serviços; III- Deixar de observar o disposto no item 1, do § 1º, da CLÁUSULA QUARTA acima; IV- Descumprir norma legal ou regulamentar, determinação da ASEP-RJ ou qualquer disposição ou cláusula deste contrato.”

O que se extrai dos autos, desta forma, é que a Apelante não comprovou sua regularidade fiscal, conforme era exigido pelos artigos da Lei 8666/93 acima transcritos, tendo a Apelada atuado dentro do exercício regular do direito, conforme Lei nº 8987/95, Lei estadual nº 148/89 e Previsão Contratual. No mesmo sentido, o seguinte precedente:

(...)

Necessário ainda observar que resta consignado pela doutrina e pela jurisprudência pátrias que não é permitido, ao Poder Judiciário, adentrar no mérito administrativo, sendo-lhe permitido, unicamente, a análise da legalidade dos atos praticados, pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes, inserto no artigo 2º da CF. Veja-se:

(...)

Com efeito, não se observa, nos autos, qualquer ilegalidade nos atos praticados pela Apelada, notadamente porque o Contrato de Concessão prevê, expressamente, a possibilidade de imposição de multa, bem como em razão de ter sido oportunizado ao ora Recorrente, no bojo do Procedimento Administrativo originário (E- 12/003.149/2016), o exercício da ampla defesa e do contraditório. Impende ainda acrescentar o que o Ilustre Procurador de Justiça muito bem pontuou em seu parecer, quando da análise do pedido de concessão de efeito suspensivo ao presente recurso, que também adoto como razão de decidir: “O órgão a quo constatou em sentença que tanto a Resolução 3.161/2017 quanto o procedimento realizado pela agência reguladora que aplicou sanção por descumprimento de cláusula contratual observaram o disposto no artigo 4º da Lei Estadual nº 4.556/2005, que estabelece as atribuições e responsabilidades da autarquia estadual, dentre elas a de fiscalização, com possibilidade de aplicação direta das sanções cabíveis.” No que diz respeito à tese de que a Apelada estaria, através da sanção imposta, pretendendo substituir o Ente Federativo na cobrança de tributos, a mesma não merece acolhida, tendo em vista que o que se vislumbra, dos autos, é que a Recorrida atuou unicamente dentro de suas atribuições de fiscalização.

Ademais, deve ser observado que para que seja feita a cobrança coercitiva de débitos fiscais é necessária a instauração da competente Execução

Fiscal, estranha à competência da Agência Reguladora. Além disso, as receitas provenientes das aplicações de multas, tal como a que é objeto dos presentes autos, cabem exclusivamente à AGENERSA, e não ao ente tributante, conforme art. 4º, II, do Decreto nº 38.618/2005, não havendo de se considerar, desta forma, que aquela pretenda, pela multa administrativa, se substituir ao ente tributante. Nesse sentido:

(...)

Na mesma esteira, não prospera a tese de que a imposição da multa, no patamar fixado, teria o condão de provocar um desequilíbrio econômico do contrato, uma vez que, como já mencionado anteriormente, a sanção foi aplicada dentro do exercício regular da ação fiscalizatória que compete à Apelada, sendo certo que, nessa condição, havendo previsão contratual de imposição de multa, não resta possível entender que esta provoque desequilíbrios no contrato. Ademais, impositivo ter em conta que a Apelada aplicou à Recorrente multa no valor de 0,0001% (um milésimo por cento), do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses anteriores à data da prática da infração, sendo certo que não pode ser entendido como excessivo o percentual aplicado, notadamente tendo em conta o limite máximo trazido pelo artigo 14 da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 001/2007, bem como no parágrafo 11 da cláusula 10 do contrato de concessão, não se justificando, também, a pretendida redução.

“Art. 14. Os valores das multas serão determinados mediante aplicação dos seguintes percentuais sobre o valor do faturamento da Concessionária, correspondente aos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração: GRUPO I – Até 0,01 % (um centésimo por cento); GRUPO II – Até 0,04 % (quatro centésimos por cento); GRUPO III – Até 0,07 % (sete centésimos por cento); GRUPO IV – Até 0,10% (um décimo por cento). Parágrafo único. Os valores das multas serão atualizados pela incidência da taxa do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, a partir do vencimento da obrigação até seu efetivo recolhimento. §1º. A penalidade de multa será aplicada pela ASEP-RJ, não podendo exceder a 0,1% (um décimo por cento) do montante do faturamento da Concessionária nos últimos 12 meses (doze) meses anteriores à ocorrência da infração.

Mister ainda acrescentar que a dosimetria da multa imposta se encontra incluída na esfera discricionária da Apelada, que aplicou a sanção de forma motivada, conforme se extrai do processo administrativo em que restaram apreciadas as alegações recursais da ora Recorrente, index 468, no qual foram devidamente consignados os fatos que originaram a sanção, bem como a gravidade dos mesmos, a justificar a imposição da sanção.

Impositivo ainda observar que, conforme se extrai do voto condutor da Deliberação nº 3161/2017, fls. 476, o STJ reconhece, no RMS 245693/CE, Relator Ministro Castro Meira, a possibilidade de exigência, por Agência Reguladora, da comprovação da regularidade fiscal da contratada, reconhecendo, igualmente, a possibilidade de aplicação de sanções que podem incluir, até mesmo, a rescisão do contrato. Confirma-se o trecho do voto, destacado na Deliberação mencionada: “A exigência de regularidade fiscal deve permanecer durante toda a execução do contrato, a teor do Art. 55, XIII, da Lei 8666/93. Desde que haja justa causa e oportunidade de defesa, pode a Administração suspender contrato firmado, ante do descumprimento de cláusula contratual. Não se verifica nenhuma ilegalidade no ato impugnado, por ser legítima a contratada apresente certidões comprobatórias de regularidade fiscal. Pode a Administração

rescindir o contrato em razão de descumprimento de uma de suas cláusulas e ainda imputar penalidade ao contrato descumpridor.” Da mesma forma, não prospera a alegação de necessidade de realização de audiência pública, uma vez que o que restou discutido no processo administrativo, que concluiu pela imposição da multa foi, unicamente, o cumprimento, pela Recorrente, das suas obrigações contratuais, não havendo, em tais condições, amparo para a discussão do tema em audiência pública. À luz de todo o exposto, o que se verifica é que o juízo a quo deu a correta solução à lide, devendo a sentença ser mantida em sua totalidade.

Quando do julgamento dos embargos de declaração, o Tribunal de origem assim decidiu (fls. 1.114/1.126e):

Ressalte-se que o processo administrativo impugnado foi instaurado para que a parte autora desse cumprimento à Resolução 004/2011, com a apresentação de certidão de regularidade fiscal, tal como previsto em seu artigo 1º, e que foi observado o devido processo legal, não se constatando qualquer ilegalidade na atuação da embargada. Deve-se ressaltar que a Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro (AGENERSA), é responsável pela regulação e fiscalização das concessões dos serviços públicos de distribuição de gás canalizado, abastecimento de água, coleta e tratamento de esgoto, e além de outras atribuições, possui legitimidade para a aplicação de multas, nos termos do artigo 175 da Constituição Federal e da Lei Estadual nº 4.556/2005, tendo em vista seu poder fiscalizatório.

É sabido que os atos administrativos têm presunção de legalidade, não restando comprovado nos autos, qualquer vício na atuação da Agência Reguladora capaz de afastar tal presunção. Assim, não prospera o argumento de falta de motivação ao ato punitivo, vez que há substancial fundamentação dos motivos que levaram à aplicação de multa em desfavor da CEG. Impende mencionar que a sanção pecuniária foi devidamente fundamentada, tendo sido observados os critérios de razoabilidade e de proporcionalidade no estabelecimento da penalidade. Destarte, o valor da multa estabelecido em 0,0001% (um milésimo por cento) do faturamento da concessionária nos 12 meses anteriores à infração, não se revela capaz de inviabilizar a atividade da empresa ou abalar de forma significativa os seus resultados.

No caso, não verifico omissão acerca de questão essencial ao deslinde da controvérsia e oportunamente suscitada, tampouco de outro vício a impor a revisão do julgado.

Consoante o art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, cabe a oposição de embargos de declaração para: i) esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; ii) suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e, iii) corrigir erro material.

A omissão, definida expressamente pela lei, ocorre na hipótese de a decisão deixar de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento.

O Código de Processo Civil considera, ainda, omissa, a decisão que incorra em qualquer uma das condutas descritas em seu art. 489, § 1º, no sentido de não se

considerar fundamentada a decisão que: i) se limita à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida; ii) emprega conceitos jurídicos indeterminados; iii) invoca motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão; iv) não enfrenta todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador; v) invoca precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes, nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos; e, vi) deixa de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

Sobreleva notar que o inciso IV do art. 489 do Código de Processo Civil de 2015 impõe a necessidade de enfrentamento, pelo julgador, dos argumentos que possuam aptidão, em tese, para infirmar a fundamentação do julgado embargado. Esposando tal entendimento, o precedente da Primeira Seção desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA.

1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço.

2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art.

489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.

3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas.

4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquinare tal decisum.

5. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra DIVA MALERBI – DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016).

E depreende-se da leitura do acórdão integrativo que a controvérsia foi examinada de forma satisfatória, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao firme posicionamento jurisprudencial aplicável ao caso.

O procedimento encontra amparo em reiteradas decisões no âmbito desta Corte Superior, de cujo teor merece destaque a rejeição dos embargos declaratórios

uma vez ausentes os vícios do art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015 (v.g. Corte Especial, EDcl no AgRg nos EREsp 1.431.157/PB, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 29.06.2016; 1ª Turma, EDcl no AgRg no AgRg no REsp 1.104.181/PR, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 29.06.2016; e 2ª Turma, EDcl nos EDcl no REsp 1.334.203/PR, Rel. Min. Assusete Magalhães, DJe de 24.06.2016).

De acordo com o entendimento firmado por esta Corte, é imprescindível o prequestionamento de todas as questões trazidas ao STJ para permitir a abertura da instância especial.

O Código de Processo Civil de 2015 dispõe:

Art. 1.025. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.

Assim, este Tribunal Superior apenas poderá considerar prequestionada determinada matéria caso alegada e reconhecida a violação ao art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, o que não ocorre no caso em tela.

Nessa linha:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. DEMORA NO RESTABELECIMENTO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. PREQUESTIONAMENTO FICTO. AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 1.025 DO CPC/2015. CONTROVÉRSIA RESOLVIDA, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NA VIA ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno ajuizado contra decisão publicada em 14/12/2016, que, por sua vez, julgara recurso interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/2015.

II. Na origem, trata-se de Ação de Indenização, ajuizada pela parte agravante contra AES SUL Distribuidora Gaúcha de Energia S/A, em decorrência da interrupção do serviço de energia elétrica pelo período de 9 (nove) dias, após a ocorrência de um temporal no Município de São Sepé/RS. O acórdão do Tribunal de origem reformou a sentença que julgara improcedente a ação, condenando a ré ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

III. Não tendo o acórdão hostilizado expandido qualquer juízo de valor sobre os arts. 2º da Lei 9.427/96 e 29, I, da Lei 8.987/95, a pretensão recursal esbarra em vício formal intransponível, qual seja, o da ausência de prequestionamento - requisito viabilizador da abertura desta instância especial -, atraindo o óbice da Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada"), na espécie.

IV. Na forma da jurisprudência, "a admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/15), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC/15, para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que

uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei" (STJ, REsp 1.639.314/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe de 10/04/2017).

(...)

VI. Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 1.017.912/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2017, DJe 16/08/2017 – destaques meus).

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INVENTÁRIO. - LIQUIDAÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE LIMITADA. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS PROPORCIONAIS ÀS COTAS INVENTARIADAS - HERDEIROS SÓCIOS EM CONDOMÍNIO - CABIMENTO - PRESCRIÇÃO DO DIREITO - NÃO OCORRÊNCIA.

(...)

04. A admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/15), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC/15, para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei.

(...)

06. Recurso especial não provido.

(REsp 1.639.314/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/04/2017, DJe 10/04/2017 – destaques meus).

De outra parte, o tribunal de origem, a partir do exame das cláusulas do contrato de concessão, e, ainda, após minuciosa análise dos elementos fáticos contidos nos autos, consignou pela legalidade e razoabilidade da multa aplicada, nos seguintes termos do acórdão recorrido (fls. 1.036/1.040e):

No mérito, entendo que nenhuma razão assiste à Recorrente. Isso porque não prospera a tese de ausência de previsão legal que dê amparo às exigências da Apelada, tendo em vista a expressa previsão dos artigos 27, IV, 29, III e 55, XII, todos da Lei 8666/93. Veja-se:

“Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a: (...) IV – regularidade fiscal.” “Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal, conforme o caso, consistirá em: (...) III – prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;” “Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam: (...) XIII – a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.”

É fácil ver, desta forma, que as exigências trazidas pela Resolução AGENERSA nº 004/2011 encontram amparo na Lei 8666/93, não havendo qualquer desproporção ou ilegalidade nas mesmas. Ademais, a legitimidade para a imposição de multa, pela Agência Reguladora, encontra amparo na Lei nº 8987/95. Confira-se:

“Art. 23. São cláusulas essenciais do contrato de concessão as relativas:

VIII - às penalidades contratuais e administrativas a que se sujeita a concessionária e sua forma de aplicação;" "Art. 29. Incumbe ao poder concedente: (...) II - aplicar as penalidades regulamentares e contratuais; (...) VI - cumprir e fazer cumprir as disposições regulamentares do serviço e as cláusulas contratuais da concessão;" "Art. 31. Incumbe à concessionária: (...) IV - cumprir e fazer cumprir as normas do serviço e as cláusulas contratuais da concessão;" No mesmo sentido, os seguintes dispositivos da Lei estadual nº 148/89: "Art. 8º- Incumbe ao concedente: (...) III - aplicar as penalidades regulamentares e contratuais; (...) VIII - cumprir e fazer cumprir as disposições regulamentares do serviço e as cláusulas contratuais da concessão;" "Art. 9º - Incumbe à concessionária: (...) X - cumprir e fazer cumprir as disposições regulamentares do serviço e as cláusulas contratuais da concessão. (...)"
Parágrafo único - As cláusulas obrigatórias enumeradas neste artigo não excluem outras, peculiares ao objeto da concessão."

Impende ainda acrescentar que as multas aplicadas pela Deliberação AGENERSA nº 3161/2017 encontram arrimo no contrato de concessão. Nesse sentido, confira-se o teor dos seguintes dispositivos da referida Deliberação:

"CLÁUSULA QUARTA: A concessionária obriga-se a prestar serviço adequado, visando sempre expandi-lo, acompanhando o desenvolvimento tecnológico mundial mantendo-se permanentemente atualizada e obrigando-se ainda, a utilizar equipamentos, instalações e métodos operativos que garantam os melhores níveis de segurança, qualidade, continuidade e confiabilidade do serviço, bem como mantendo recursos humanos adequadamente habilitados. § 1º - Obriga-se ainda a CONCESSIONÁRIA, sem prejuízo das demais obrigações previstas neste instrumento: (...) 11- cumprir e fazer cumprir as normas legais e regulamentares do serviço, inclusive as normas da ASEP-RJ, respondendo perante o ESTADO, a ASEP-RJ, os consumidores e terceiros pelas eventuais consequências danosas da exploração dos serviços"

"CLAUSULA DEZ – PENALIDADES: A CONCESSIONÁRIA estará sujeita às penalidades de (i) advertência; (ii) multa; (iii) suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 anos, ou (iv) declaração de inidoneidade para licitar e contratar com a administração pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação, na forma da lei, perante a autoridade que aplicou a penalidade. As penalidades serão aplicáveis conforme previsto nas normas legais e regulamentares dos serviços e neste Contrato sempre que: I- Deixar de fornecer, nos prazos que lhe forem assinalados, as informações e dados de natureza técnica, contábil e financeira, requisitados pela ASEP; II- Deixar de adotar, sem justa causa, nos prazos fixados pela ASEP-RJ, as providências indicadas para restabelecer a regularidade ou garantir a qualidade ou eficiência dos serviços; III- Deixar de observar o disposto no item 1, do § 1º, da CLÁUSULA QUARTA acima; IV- Descumprir norma legal ou regulamentar, determinação da ASEP-RJ ou qualquer disposição ou cláusula deste contrato."

O que se extrai dos autos, desta forma, é que a Apelante não comprovou sua regularidade fiscal, conforme era exigido pelos artigos da Lei 8666/93 acima transcritos, tendo a Apelada atuado dentro do exercício regular do direito, conforme Lei nº 8987/95, Lei estadual nº 148/89 e Previsão Contratual. No mesmo sentido, o seguinte precedente:

(...)

Necessário ainda observar que resta consignado pela doutrina e pela jurisprudência pátrias que não é permitido, ao Poder Judiciário, adentrar no mérito administrativo, sendo-lhe permitido, unicamente, a análise da legalidade dos atos praticados, pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes, inserto no artigo 2º da CF. Veja-se:

(...)

Com efeito, não se observa, nos autos, qualquer ilegalidade nos atos praticados pela Apelada, notadamente porque o Contrato de Concessão prevê, expressamente, a possibilidade de imposição de multa, bem como em razão de ter sido oportunizado ao ora Recorrente, no bojo do Procedimento Administrativo originário (E- 12/003.149/2016), o exercício da ampla defesa e do contraditório. Impende ainda acrescentar o que o Ilustre Procurador de Justiça muito bem pontuou em seu parecer, quando da análise do pedido de concessão de efeito suspensivo ao presente recurso, que também adoto como razão de decidir: "O órgão a quo constatou em sentença que tanto a Resolução 3.161/2017 quanto o procedimento realizado pela agência reguladora que aplicou sanção por descumprimento de cláusula contratual observaram o disposto no artigo 4º da Lei Estadual nº 4.556/2005, que estabelece as atribuições e responsabilidades da autarquia estadual, dentre elas a de fiscalização, com possibilidade de aplicação direta das sanções cabíveis." No que diz respeito à tese de que a Apelada estaria, através da sanção imposta, pretendendo substituir o Ente Federativo na cobrança de tributos, a mesma não merece acolhida, tendo em vista que o que se vislumbra, dos autos, é que a Recorrida atuou unicamente dentro de suas atribuições de fiscalização.

Ademais, deve ser observado que para que seja feita a cobrança coercitiva de débitos fiscais é necessária a instauração da competente Execução Fiscal, estranha à competência da Agência Reguladora. Além disso, as receitas provenientes das aplicações de multas, tal como a que é objeto dos presentes autos, cabem exclusivamente à AGENERSA, e não ao ente tributante, conforme art. 4º, II, do Decreto nº 38.618/2005, não havendo de se considerar, desta forma, que aquela pretenda, pela multa administrativa, se substituir ao ente tributante. Nesse sentido:

(...)

Na mesma esteira, não prospera a tese de que a imposição da multa, no patamar fixado, teria o condão de provocar um desequilíbrio econômico do contrato, uma vez que, como já mencionado anteriormente, a sanção foi aplicada dentro do exercício regular da ação fiscalizatória que compete à Apelada, sendo certo que, nessa condição, havendo previsão contratual de imposição de multa, não resta possível entender que esta provoque desequilíbrios no contrato. Ademais, impositivo ter em conta que a Apelada aplicou à Recorrente multa no valor de 0,0001% (um milésimo por cento), do seu faturamento nos últimos 12 (doze) meses anteriores à data da prática da infração, sendo certo que não pode ser entendido como excessivo o percentual aplicado, notadamente tendo em conta o limite máximo trazido pelo artigo 14 da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 001/2007, bem como no parágrafo 11 da cláusula 10 do contrato de concessão, não se justificando, também, a pretendida redução.

“Art. 14. Os valores das multas serão determinados mediante aplicação dos seguintes percentuais sobre o valor do faturamento da Concessionária, correspondente aos últimos 12 (doze) meses anteriores à prática da infração: GRUPO I – Até 0,01 % (um centésimo por cento); GRUPO II – Até 0,04 % (quatro centésimos por cento); GRUPO III – Até 0,07 % (sete centésimos por cento); GRUPO IV – Até 0,10% (um décimo por cento). Parágrafo único. Os valores das multas serão atualizados pela incidência da taxa do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, a partir do vencimento da obrigação até seu efetivo recolhimento. §11º. A penalidade de multa será aplicada pela ASEP-RJ, não podendo exceder a 0,1% (um décimo por cento) do montante do faturamento da Concessionária nos últimos 12 meses (doze) meses anteriores à ocorrência da infração.

Mister ainda acrescentar que a dosimetria da multa imposta se encontra incluída na esfera discricionária da Apelada, que aplicou a sanção de forma motivada, conforme se extrai do processo administrativo em que restaram apreciadas as alegações recursais da ora Recorrente, index 468, no qual foram devidamente consignados os fatos que originaram a sanção, bem como a gravidade dos mesmos, a justificar a imposição da sanção.

Impositivo ainda observar que, conforme se extrai do voto condutor da Deliberação nº 3161/2017, fls. 476, o STJ reconhece, no RMS 245693/CE, Relator Ministro Castro Meira, a possibilidade de exigência, por Agência Reguladora, da comprovação da regularidade fiscal da contratada, reconhecendo, igualmente, a possibilidade de aplicação de sanções que podem incluir, até mesmo, a rescisão do contrato. Confirma-se o trecho do voto, destacado na Deliberação mencionada: “A exigência de regularidade fiscal deve permanecer durante toda a execução do contrato, a teor do Art. 55, XIII, da Lei 8666/93. Desde que haja justa causa e oportunidade de defesa, pode a Administração suspender contrato firmado, ante do descumprimento de cláusula contratual. Não se verifica nenhuma ilegalidade no ato impugnado, por ser legítima a contratada apresente certidões comprobatórias de regularidade fiscal. Pode a Administração rescindir o contrato em razão de descumprimento de uma de suas cláusulas e ainda imputar penalidade ao contrato descumpridor.” Da mesma forma, não prospera a alegação de necessidade de realização de audiência pública, uma vez que o que restou discutido no processo administrativo, que concluiu pela imposição da multa foi, unicamente, o cumprimento, pela Recorrente, das suas obrigações contratuais, não havendo, em tais condições, amparo para a discussão do tema em audiência pública. À luz de todo o exposto, o que se verifica é que o juízo a quo deu a correta solução à lide, devendo a sentença ser mantida em sua totalidade.”

In casu, rever tal entendimento, com o objetivo de acolher a pretensão recursal, demandaria necessária interpretação de cláusula contratual, além do imprescindível revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz dos óbices contidos nas Súmulas 5 e 7 desta Corte, assim, respectivamente, enunciadas: “A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial” e “A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”.

PROCESSUAL CIVIL E DIREITO ADMINISTRATIVO. GÁS CANALIZADO. MULTA ADMINISTRATIVA. REVISÃO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Em relação à violação apontada aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, conforme consignado na decisão agravada, a Corte de origem empregou fundamentação adequada e suficiente para dirimir a controvérsia, o que afasta a suposta ofensa à norma ora invocada.

2. No mais, o Tribunal a quo, soberano na análise das provas dos autos, com base na situação fática do caso e no contrato firmado entre as partes, assentou que, no caso, o processo administrativo que cominou na discutida multa observou o contraditório e ampla defesa, e que a multa foi arbitrada de acordo com os critérios da razoabilidade e da proporcionalidade.

3. É o que se depreende do seguinte excerto do acórdão recorrido (fls. 637-640, e-STJ): "Ressalte-se que o procedimento administrativo em tela observou o direito ao contraditório, à ampla defesa e ao devido processo legal, não cabendo ao Judiciário reexaminá-lo, porquanto é vedado interferir no mérito do procedimento sancionatório administrativo, inclusive no que tange ao pleito autoral de modificação de penalidade de multa para advertência. Deve ser mantida a multa de 0,01% (um centésimo por cento) do montante do faturamento da concessionária, nos últimos 12 meses anteriores à data da ocorrência, eis que arbitrado de acordo com os critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, devendo ser levado em consideração que poderia alcançar até 0,07% (sete centésimos por cento), conforme art. 14 c/c art. 18, I, da Instrução Normativa AGENERSA/CD n° 001/2007".

4. Assim, rever tal entendimento demanda incursão no contexto fático-probatório dos autos e apreciação de cláusulas contratuais, defeso em Recurso Especial, nos termos das Súmulas 5 e 7 do STJ.

5. Agravo Interno não provido.

(AglInt no AREsp n. 1.739.792/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 26/4/2021, DJe de 1/7/2021.)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MULTA ADMINISTRATIVA. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 458 E 535 DO CPC/73. INEXISTÊNCIA. ATRASO NA ENTREGA, PELA CONCESSIONÁRIA, DOS SERVIÇOS CONTRATADOS. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS, CONCLUIU PELA REGULARIDADE E PELA PROPORCIONALIDADE DA MULTA APLICADA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA E DO CONTRATO CELEBRADO ENTRE AS PARTES. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 7 E 5/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno interposto contra decisão publicada na vigência do CPC/73.

II. Trata-se, na origem, de ação declaratória de nulidade de ato administrativo, ajuizada pela Companhia Distribuidora de Gás do Rio de Janeiro - CEG, em face da Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro - AGENERSA.

III. Não há falar, na hipótese, em violação aos arts. 458 e 535 do CPC/73, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e daquele dos Embargos Declaratórios apreciaram, fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.

IV. O Tribunal de origem, com base na apreciação do conjunto probatório dos autos, reconheceu que "não merece acolhimento o argumento de falta de razoabilidade no montante da multa imposta, eis que, como ressaltado pela d. Procuradoria de Justiça (arquivo 405), encontra-se previsto expressamente na Cláusula 10, inciso III do contrato de concessão", que "tampouco restou ofendido o dever constitucional de motivação dos atos administrativos, na medida em que a multa imposta decorreu de previsão legal, contida na cláusula quarta do contrato de concessão assinado pelas partes", e que, "não restando comprovado qualquer vício, correta a sentença que julgou improcedente o pedido de declaração de nulidade do processo administrativo que culminou com a multa por atraso na entrega do serviço à concessionária". Assim, a alteração de tal conclusão exigiria o exame do acervo fático-probatório constante dos autos e do contrato celebrado entre as partes, providência vedada, em sede de Recurso Especial, a teor dos óbices previstos nas Súmulas 7 e 5/STJ. Precedentes: STJ, AgInt no AREsp 661.811/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 26/04/2016; STJ, AgRg no AREsp 825.638/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 30/03/2016; STJ, AgRg no REsp 1.555.605/PR, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 04/02/2016; STJ, AgRg no REsp 1.467.045/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 20/04/2015.

V. Agravo Interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 826.548/RJ, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 13/9/2016, DJe de 27/9/2016.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. MULTA ADMINISTRATIVA. PREVISÃO CONTRATUAL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS N. 05 E 07/STJ. INCIDÊNCIA.

I - In casu, rever o entendimento do Tribunal de origem, que consignou pela legitimidade do processo administrativo que culminou com a aplicação da multa, demandaria interpretação de cláusula contratual e revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz dos óbices contidos nas Súmulas n. 05 e 07/STJ.

II - A Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada.

III - Agravo Regimental improvido.

(AgRg no AREsp n. 782.742/RJ, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 3/3/2016, DJe de 30/3/2016.)

Por outro lado, é entendimento assente nesta Corte Superior no sentido de que o juiz é soberano na análise das provas, podendo, portanto, concluir pela desnecessidade da produção de provas periciais, documentais e testemunhais, porquanto segundo o princípio do livre convencimento motivado, juiz é livre para apreciar as provas produzidas, bem como a necessidade de produção das que forem requeridas pelas partes.

Nesse contexto:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ENERGIA ELÉTRICA. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. FRAUDE NO MEDIDOR. ARTS. 7º, 9º E 10 DO CPC; E 22 E 42 DO CDC. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA A FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. NÃO CONHECIMENTO. ARTS. 489, § 1º, E 1.022 DO CPC. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. CERCEAMENTO DE DEFESA. ACÓRDÃO ANCORADO NO SUBSTRATO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. REGULARIDADE DA APURAÇÃO DO DÉBITO. TEMA DIRIMIDO COM BASE EM RESOLUÇÃO NORMATIVA.

1. Trata-se, na origem, de ação de procedimento ordinário que busca a declaração de inexistência de dívidas e a fixação de indenização pelos danos morais que o autor diz ter sofrido em razão da conduta da concessionária de energia elétrica ao apurar apontados débitos pretéritos.

2. Segundo o comando contido no art. 1.021, § 1º, do CPC, constitui ônus da parte agravante impugnar especificamente os fundamentos da decisão combatida, o que, na hipótese, não foi observado.

3. Não há ofensa aos arts. 489, § 1º, e 1.022, II, do CPC, quando o Tribunal de origem dirime, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia, hipótese dos autos. Ressalte-se que não se pode confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

4. De acordo com a jurisprudência consagrada no Superior Tribunal de Justiça, cumpre ao magistrado, destinatário da prova, valorar a necessidade de sua complementação, deferindo ou indeferindo a produção de novo material probante, seja ele testemunhal, seja pericial, seja documental, cabendo-lhe, apenas, expor fundamentadamente o motivo de sua decisão para o regular trâmite do processo, sob o pálio da prerrogativa do livre convencimento que lhe é conferida pelo art. 130 do CPC/73, equivalente ao art. 370 do CPC/2015.

5. Não se presta a estreita via recursal a reformar as premissas do Tribunal de origem a respeito do alegado cerceamento de defesa, bem como o de que as despesas elencadas na inicial não se subsomem a insumos, porquanto demandaria o revolvimento de fatos e provas.

6. A solução da controvérsia quanto à apuração do débito extrapola a estreita via do recurso especial, visto que implica exame de violação reflexa ou indireta a texto de lei federal, já que o caso necessita primordialmente da análise da Resolução Aneel n. 456/2000, ato normativo que não se enquadra no conceito de "tratado ou lei federal" de que cuida o art. 105, III, a, da CF.

7. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.500.807/PE, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 14/10/2024, DJe de 21/10/2024.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE PLANO DE SAÚDE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 371 E 489 DO CPC. INOCORRÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7 /STJ. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 568/STJ.

1. Ação revisional de contrato de plano de saúde.

2. Ausentes os vícios do art. 1022 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.

3. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação dos arts. 371 e 489 do CPC.

4. No sistema da persuasão racional, adotado pelo art. 371 do CPC, o julgador é livre para examinar as provas dos autos, formando com base nelas a sua convicção, desde que indique de forma fundamentada os elementos de seu convencimento 5. O reexame de fatos e provas e a interpretação de cláusulas contratuais em recurso especial são inadmissíveis.

6. De acordo com o entendimento jurisprudencial desta Corte, "o julgador não fica vinculado à prova pericial, podendo decidir de modo contrário a ela quando houver nos autos outros elementos que o convençam" (AgInt no REsp 1.951.126/DF, Terceira Turma, DJe de 18/6/2024).

7. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 2.110.312/SP, relatora Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 11/11/2024, DJe de 13/11/2024.)

Por demais, consoante pacífica jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, o conceito de tratado ou lei federal, previsto no art. 105, inciso III, a, da Constituição da República, deve ser considerado em seu sentido estrito, não compreendendo súmulas de Tribunais, bem como atos administrativos normativos.

Nessa linha, a orientação firmada por esta Corte na Súmula 518 segundo a qual "para fins do art. 105, III, a, da Constituição Federal, não é cabível recurso especial fundado em alegada violação de enunciado de súmula", impondo-se, assim, o não conhecimento do recurso especial, porquanto o acórdão apreciou a controvérsia com fundamento em norma regulamentar, como espelham os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. INOCORRÊNCIA. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. PROCEDIMENTO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO. SUSPEITA DE FALSIFICAÇÃO NO VALOR DECLARADO NA FATURA COMERCIAL. INFRAÇÃO PASSÍVEL DE PENALIDADE DE PERDIMENTO. PRAZO DE RETENÇÃO E MEDIDAS ACAUTELATÓRIAS. REGULAMENTAÇÃO. NORMA IMPOSITIVA À RECEITA FEDERAL.

1. Não há violação do art. 535 do CPC/1973 quando o Tribunal de origem se manifesta de forma clara, coerente e fundamentada sobre as teses relevantes à solução do litígio.

2. O art. 794, caput e parágrafo único, do Decreto n. 6.759/2009 - Regulamento Aduaneiro - impõe à Receita Federal que discipline o prazo máximo de retenção e as hipóteses em que é permitida, mediante adoção de medidas de cautela fiscal e antes da conclusão do procedimento de fiscalização, a entrega das mercadorias importadas "quando houver indícios de infração punível com a pena de perdimento".

3. A Receita Federal, portanto, ao editar o ato infralegal regulamentador desse dispositivo legal (IN/RFB n. 1.169/2011), não tem a opção de não prever essas hipóteses, não podendo o fisco opor a instrução normativa omissa ao comando da lei que, em tese, dever-lhe-ia dar sustento.

4. Caso em que, considerando a mencionada norma impositiva, a omissão administrativa e a existência de regramento administrativo a respeito de garantia em situação assemelhada - em que também é possível a pena de perdimento (IN/SRF n. 228/2002) -, não se vislumbra ilegalidade na decisão

da Corte de origem ao assegurar o direito do importador à liberação cautelar das mercadorias importadas mediante apresentação de garantia.

5. A inexistência de norma legal revela que a pretensão recursal fazendária é o reconhecimento de violação à instrução normativa, o que não dá ensejo à interposição de recurso especial, à luz do art. 105, III, da CF/1988.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.

(REsp 1516282/SC, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/06/2016, DJe 19/08/2016)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. REGIME DE APURAÇÃO DO LUCRO PARA AS SOCIEDADES EMPRESÁRIAS DA CONSTRUÇÃO CIVIL. LEI N. 9.718/1998. TESE RECURSAL GENÉRICA, QUE OBJETIVA ANÁLISE DE VIOLAÇÃO À INSTRUÇÃO NORMATIVA. SÚMULAS N. 283 E N. 284 DO STF.

1. Recurso especial no qual se discute a possibilidade de as sociedades empresárias da construção civil optarem pelo regime de tributação pelo lucro presumido, nos termos da Lei n. 9.718/1998.

2. O TRF da 2ª Região decidiu que, "com a edição da Lei n. 9.718/1998, deixou de ser obrigatória para tais empresas a apuração do lucro pelo regime do lucro real, tendo em vista não constarem do rol (numerus clausus) constante do art. 14 do referido diploma legal" (fl. 175).

3. Não obstante, a recorrente não aponta como o art. 14 da Lei n. 9.718/1998 estaria sendo violado pelo entendimento externado pelo TRF da 2ª Região, que considerou o rol do referido dispositivo fechado. É que, em verdade, a Fazenda Nacional pretende o reconhecimento de que há violação à Instrução Normativa n. 25/1999, dispositivo que há muito o STJ considerou extrapolar o âmbito regulamentador (v.g.: REsp 665.880/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 13/03/2006).

4. Incidência dos entendimentos constantes das Súmulas n. 283 e n. 284 do STF.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1309721/ES, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2015, DJe 15/05/2015)

AGRAVO REGIMENTAL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO. MULTA APLICADA PELO PROCON. ALEGADA VIOLAÇÃO DE DECRETO. OFENSA QUE NÃO SE ENQUADRA NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Conforme consignado na análise monocrática, é entendimento assentado na jurisprudência desta Corte que a alegação de violação de decreto regulamentar não pode ser conhecida, porquanto tal espécie normativa não se enquadra no conceito de "lei federal", conforme o permissivo constitucional do art. 105, III, "a". Precedentes.

(..).

(AgRg no AREsp 490.509/MS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/05/2014, DJe 15/05/2014 – destaques meus).

Por fim, o tribunal de origem, ao manifestar-se acerca da matéria ora impugnada, assim consignou (fls. 1.036/1.048e):

No mesmo sentido, os seguintes dispositivos da Lei estadual nº 148/89:

(...)

O que se extrai dos autos, desta forma, é que a Apelante não comprovou sua regularidade fiscal, conforme era exigido pelos artigos da Lei 8666/93 acima transcritos, tendo a Apelada atuado dentro do exercício regular do direito, conforme Lei nº 8987/95, Lei estadual nº 148/89 e Previsão Contratual. No mesmo sentido, o seguinte precedente:

(...)

Além disso, as receitas provenientes das aplicações de multas, tal como a que é objeto dos presentes autos, cabem exclusivamente à AGENERSA, e não ao ente tributante, conforme art. 4º, II, do Decreto nº 38.618/2005, não havendo de se considerar, desta forma, que aquela pretenda, pela multa administrativa, se substituir ao ente tributante. Nesse sentido:

Desse excerto, depreende-se ter sido a lide julgada à luz de interpretação de legislação local – qual seja, a Lei Estadual n. 148/1989 e Decreto estadual n. 38.618 /2005 –, sendo imprescindível a sua análise para o deslinde da controvérsia, providência vedada em sede de recurso especial, consoante a Súmula n. 280 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual “*por ofensa ao direito local não cabe recurso extraordinário*”, aplicável, por analogia, nesta Corte, como espelham os julgados assim ementados:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. ANTECIPAÇÃO DE DESPESA. OFICIAL DE JUSTIÇA. DESLOCAMENTO. CITAÇÃO. CABIMENTO. VÍCIO DE INTEGRAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. RESOLUÇÃO DO CNJ. CONCEITO DE LEI FEDERAL. NÃO ENQUADRAMENTO. DIREITO LOCAL.

[...]

4. O exame da alegação de que os oficiais de justiça do TJ/PB já receberiam gratificação para o cumprimento das diligências inerentes à sua atividade, porquanto fundada em lei local, esbarra no óbice da Súmula 280 do STF (“Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário”), aplicada, por analogia, ao recurso especial.

5. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.248.714/PB, Relator Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17.06.2024, DJe de 26.06.2024 – destaque meu).

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ACÓRDÃO FUNDAMENTADO EM LEI LOCAL. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DO ENUNCIADO N. 280 DA SÚMULA DO STJ. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

[...]

III - No caso, verifica-se que a análise da principal tese do recorrente – validade da Lei Estadual n. 6.560/2014 em face das Lei Complementar Federal n. 101/2000 e Lei Federal n. 9.504/97 – não pode ser enfrentada por esta Corte Superior, pois é matéria de competência do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, III, “d”, da Constituição Federal. Neste sentido: AgRg no REsp 1456225/RJ, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/9/2015, DJe 28/9/2015.

IV - Além disso, o Tribunal a quo, para decidir a controvérsia, interpretou legislação local, quais sejam, as Lei Estaduais 6.560/2014, 6.790, 6.856 e

8.856/2016 e o Decreto 15.863/2014, o que implica a inviabilidade do recurso especial, aplicando-se, por analogia, o teor do Enunciado n. 280 da Súmula do STF, que assim dispõe: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário". Nesse mesmo sentido: AgInt no AREsp n. 2.136.760/MT, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 6/3/2023, DJe de 13/3/2023; AgInt no AREsp 1304409/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 31/08/2020, DJe 04/09/2020.

[...]

VI - Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp n. 2.125.198/PI, Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 19.08.2024, DJe de 21.08.2024 – destaque meu).

Assim, em que pesem as alegações trazidas, os argumentos apresentados são insuficientes para desconstituir a decisão impugnada.

No que se refere à aplicação do art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil, a orientação desta Corte é de que o mero inconformismo com a decisão agravada não enseja a imposição da multa, não se tratando de simples decorrência lógica do não provimento do recurso em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso.

Nessa linha:

AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. INDEFERIMENTO LIMINAR. PARADIGMAS. AUSÊNCIA DE JUNTADA. COMPROVAÇÃO DO DISSENSO PRETORIANO. PRAZO PARA REGULARIZAR VÍCIO SUBSTANCIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 6/STJ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. MULTA. INAPLICABILIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Na esteira da jurisprudência desta Corte Especial, interpretando o § 4º do art. 1.043 do CPC e o art. 266, § 4º, do RISTJ, configura pressuposto indispensável para a comprovação ou configuração da alegada divergência jurisprudencial a adoção pela parte recorrente, na petição dos embargos de divergência, de uma das seguintes providências, quanto aos paradigmas indicados: (a) a juntada de certidões; (b) apresentação de cópias do inteiro teor dos acórdãos apontados; (c) a citação do repositório oficial, autorizado ou credenciado nos quais eles se achem publicados, inclusive em mídia eletrônica; e (d) a reprodução de julgado disponível na rede mundial de computadores, com a indicação da respectiva fonte na Internet.

2. No caso posto, a embargante limitou-se a transcrever as ementas dos paradigmas apontados, sem, contudo, juntar o inteiro teor dos precedentes indicados ou mesmo citar o repositório oficial, autorizado ou credenciado, em que estejam publicados os referidos julgados.

3. A mera indicação da publicação do acórdão paradigma não supre as exigências do § 4º do art. 1.043 do CPC/2015 e do art. 266, § 4º, do Regimento Interno desta Corte Superior, porque o diário de justiça, em sua forma eletrônica ou física, não é repositório oficial de jurisprudência, com previsão no § 3º do art. 255 do RISTJ, consubstanciando somente órgão de divulgação, na forma do art. 128, I, do referido instrumento normativo.

4. Quanto à necessidade de ser conferido prazo para sanear os possíveis vícios processuais existentes, nos termos do art. 932, parágrafo único, do

CPC, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de aplicar a referida regra somente aos vícios meramente formais, conforme se pode verificar no Enunciado Administrativo n. 6: Nos recursos tempestivos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016), somente será concedido o prazo previsto no art. 932, parágrafo único, c/c o art. 1.029, § 3º, do novo CPC para que a parte sane vício estritamente formal.

5. Na espécie, não restou demonstrado o dissídio alegado no recurso uniformizador, o que constitui vício substancial resultante da não observância do rigor técnico exigido na interposição do recurso, apresentando-se, pois, descabida a incidência do parágrafo único do art. 932 do CPC/2015 para complementação de fundamentação.

6. Ainda que superado este óbice, esta Corte consolidou o entendimento quanto ao não cabimento de embargos de divergência para a verificação de ofensa ao art. 535 do CPC/1973, atual art. 1.022 do CPC/2015, porque impossível a configuração da similitude fática entre o acórdão embargado e os paradigmas apontados, devido às peculiaridades de cada caso examinado.

7. A possibilidade de discussão, em sede de embargos de divergência, da tese relativa ao valor fixado pelas instâncias ordinárias a título de astreintes, nas hipóteses em que o conhecimento do recurso especial é obstado pela Súmula 7 do STJ, vem sendo reiteradamente rechaçada pela Corte Especial do STJ, porquanto inviável o enfrentamento de questão meritória não apreciada pelo órgão julgador que prolatou a decisão embargada. Precedente recente desta Corte:

AglInt nos EAREsp 689.202/RJ, Relatoria Min. Herman Benjamin (vencido o Ministro Raul Araújo), julgamento em 6/4/2022.

8. Inaplicabilidade da multa do § 4º do art. 1.021 do CPC, porque descabe a incidência automática do referido dispositivo legal quando exercitado o regular direito de recorrer e não verificada a hipótese de manifesta inadmissibilidade do agravo interno ou de litigância temerária.

9. Agravo interno desprovido.

(AglInt nos EREsp n. 1.550.044/PR, Rel. Min. Jorge Mussi, Redator do acórdão Min. Mauro Campbell Marques, Corte Especial, julgado em 3.5.2023, DJe de 22.5.2023 – destaque meu).

No caso, apesar do improvimento do Agravo Interno, não se configura a manifesta inadmissibilidade, razão pela qual deixo de impor a apontada multa.

Posto isso, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.181.236 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0351100-6

Número de Origem:

00447132820188190001 202424507281 447132820188190001

Sessão Virtual de 20/05/2025 a 26/05/2025

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GÁS DO RIO DE JANEIRO - CEG

ADVOGADOS : RODRIGO FUX - RJ154760

BRUNO COSTA DE ALMEIDA - RJ163939

MATEUS PESSANHA LEIDA DE CARVALHO - RJ177479

TATIANA MACHADO PONZO - RJ217940

CATHERINE CRISTINA DE FIGUEIREDO DIAS - RJ234242

RECORRIDO : AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - ATOS ADMINISTRATIVOS - INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA - MULTAS E DEMAIS SANÇÕES

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GÁS DO RIO DE JANEIRO - CEG

ADVOGADOS : RODRIGO FUX - RJ154760

BRUNO COSTA DE ALMEIDA - RJ163939

MATEUS PESSANHA LEIDA DE CARVALHO - RJ177479

TATIANA MACHADO PONZO - RJ217940

CATHERINE CRISTINA DE FIGUEIREDO DIAS - RJ234242

AGRAVADO : AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/05/2025 a 26/05/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 26 de maio de 2025